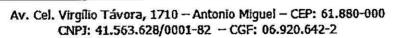


Câmara Municipal de Itaitinga

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

			*	AP	KOVAD	0 <u>x</u>	j	RECU	U 3 F	mo 🗌
PROJETO	: LI	EI N° 01:	2/2016	DE	11 DE	ABŘ	IL	DE 2	01	.6
				N # 16.			ı		ı	
DO MU	INICÍ	PÕE SOI PIO DE DE 201	ITAITI	NGA	A/CE I	PARA	1	E	KEI	RCÍCIO
AUTOR:	PRE	FEITUR/	MUNIC	CIPA	L					
AUTOGR	AFO:	598/20	016							
					EM:	05	/	05	1	2016







Itaitinga, 11 de abril de 2016.

Ofício nº001.4. 04/2016/GP

A Sua Excelência o Senhor JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS MD. Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga Nesta.

051 05 1 16

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 - LRF e Lei Orgânica Municipal - LOM, submetemos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Municipal que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE <u>ITAITINGA/CE</u> PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE <u>2017</u> E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lembramos mui respeitosamente, que a matéria ora apresentada deverá ser apreciada até o final do primeiro período legislativo do corrente exercício financeiro.

Saudações costumeiras.

Atenciosamente,

BEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
Prefeito Municipal

USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atestamos recebimento nesta data.

Itaitinga, Ceará, 11 de ABRIL de 2016.

Carlenbo e Assinatura

CAMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA PROTOCOLO Nº 032/2016

1 1 ABR 2016

Rubrica Servidor: __ Matricula:

107a: 11 : 50

Itaitinga PARA TODOS

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

MENSAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Projeto de Lei Municipal nº 012/2016, de 11 de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Nos termos do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF e Lei Orgânica Municipal - LOM, submetemos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Municipal que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE <u>ITAITINGA/CE</u> PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE <u>2017</u> E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer as metas fiscais, critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliar os riscos fiscais, dentre outros aspectos pertinentes à matéria Orçamento Público.

Diante disto, é intuito da Administração Municipal estabelecer uma política de austeridade fiscal no exercício próximo futuro e promover significativo ajuste nas contas públicas de forma a propiciar a gestão equilibrada dos recursos e assegurar a estabilidade econômica, tornando possível o crescimento sustentado.

Os horizontes propostos tomam por base as projeções para os próximos exercícios, considerando o comportamento das principais variáveis que repercutem direta e indiretamente, nos contextos orçamentários e fiscais.

Convém destacar ainda que buscaremos a todo custo e esforço empreender um processo de recuperação da capacidade de investimento do Município, com vistas à modernização administrativa e, principalmente da infra-estrutura física da Sede, Distritos, Vilas, Povoados e Comunidades.



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

Por fim, cabe reiterar a importância de que se reveste o Projeto de Lei da LDO/2017 para o estabelecimento de regras necessárias à elaboração e à execução da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício financeiro próximo futuro, para o acompanhamento e sucesso dos programas e ações governamentais e para a consolidação de novas bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do Município.

Nessas condições, submetemos à consideração de Vossa Excelência e demais Ilustres Vereadores, o referido Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE <a href="https://linear.com/

Itaitinga, Ceará, 11 de abril de 2016.

Prefeito Municipal

UNIOR



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000 CNPI: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012 /2016, DE 11 DE ABRIL DE 2016.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES **ORÇAMENTÁRIAS** DO MUNICÍPIO PARA 0 **EXERCÍCIO** ITAITINGA/CE E DÁ OUTRAS **FINANCEIRO** DE 2017 PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA ~ ESTADO DO CEARÁ, ENCAMINHA a Câmara Municipal de Itaitinga a seguinte Lei Municipal:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Ficam estabelecidas nos termos desta Lei Municipal em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a LOM, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2017**, compreendendo:
- I. As prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V. As disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- VI. As disposições relativas às despesas do município com pessoal, encargos sociais e precatórios trabalhistas;
- VII. As disposições sobre a dívida publica municipal;
- VIII. As metas e dos riscos fiscais; e
- IX. As disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas definidas na <u>LEI MUNICIPAL Nº 492/2013 DE 21/11/2013 - PLANO PLURIANUAL 2014-2017</u> e suas alterações, serão observadas quando da elaboração e execução do Orçamento Municipal, visando:



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

- I. <u>APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA</u> através do reaparelhamento, modernização e melhoria das atividades meio da administração pública municipal, fortalecendo a estrutura administrativa através da melhoria nos seguintes aspectos:
 - a) Recursos Humanos valorização e treinamento dos servidores públicos municipais;
 - b) Contas Públicas planejamento, controle, publicidade e equilíbrio nas Contas Públicas municipais;
 - c) Recursos Materiais e Logísticos planejamento e racionalização dos processos administrativos e controle no consumo de materiais de expediente.
- II. <u>MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO</u> através da elevação dos padrões de vida da população, que envolve as atividades fim da administração pública:
 - a) Elevação dos padrões educacionais, com ênfase para o ensino fundamental;
 - b) Garantia do acesso aos programas básicos de saúde e saneamento básico;
 - c) Garantia de inclusão social do Município através das áreas de assistência social, segurança pública, cultura, lazer e direitos da cidadania.
- III. <u>DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FOMENTO AO TRABALHO</u> Mediante o fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades comerciais, industriais, agropecuárias e de serviços no Município, com vistas à geração de emprego e renda.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 3º**. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de **2017** deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:
- I. O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II. O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos; e
- III. O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em

Itaitinga OOVERNAHDO PARA TODOS

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 — Antonio Miguel — CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 — CGF: 06.920.642-2

que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da fazenda municipal.

- Art. 5º. Para efeitos desta lei, entende-se por:
- I. **DIRETRIZ**: conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II. **PROGRAMA**: o instrumento de organização da atuação governamental visando a realização dos objetivos pretendidos, sendo definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- III. **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. **PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;
- V. <u>OPERAÇÃO ESPECIAL</u>: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VI. <u>MODALIDADE DE APLICAÇÃO</u>: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;
- VII. ÓRGÃO: a divisão setorial da Administração Municipal conforme estrutura organizacional; e
- VIII. <u>UNIDADE ORCAMENTÁRIA</u>: o menor nível de classificação institucional, agrupada conforme os órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.
- § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º. As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.
- § 3º. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- § 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III

RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDOS OS CRÉDITOS ADICIONAIS



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

- Art. 6º. Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual observadas as disposições desta lei.
- Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em 2016, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, se for o caso.
- § 1º. Para efeitos do cálculo a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação ate o final do exercício.
- § 2º. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento:
- I. Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contigenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
- II. Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo abrirá crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse mínimo em percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de **2016**.
- **Art. 8º.** Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, efetivamente arrecadada no exercício de **2016**, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.
- **Art. 9º**. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancaria da Câmara Municipal.
- **Art. 10**. A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO, conforme Lei Complementar nº 101/2000.
- PARÁGRAFO ÚNICO O Poder Legislativo Municipal remeterá ao Setor Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada bimestre, os seguintes documentos:
 - (a) Balancete financeiro;



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

- b) Demonstrativo da receita; e
- c) Demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 11**. A elaboração da proposta orçamentária do Município obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:
- I. O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;
- II. Os dispêndios como o serviço da divida pública, de pessoal e encargos, e manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão;
- III. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, bem como emendas remanescentes dos vereadores aprovados no exercício anterior, exceto quando os projetos novos forem exigidos por circunstâncias imprevistas;
- IV. O Município aplicará nos termos do art. 212 da Constituição Federal, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental;
- V. O Município cumprirá o princípio constitucional de que trata a Emenda nº 29/2000, de investir 15% (quinze por cento) na manutenção das ações e serviços de saúde;
- VI. Os valores destinados às fundações, aos fundos e as autarquias e demais entidades de Administração, contemplados com recurso de orçamentos públicos municipal, serão repassados de forma duodécimo, observando-se que destinação de recursos para ações que visem a proteção da criança e de adolescente seja de absoluta prioridade nos termos do art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" da lei nº 8.069 de 13 de julho e 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- VII. A autorização de que trata o art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64 para o exercício financeiro de **2017**, será correspondente ao montante da receita anual prevista na proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sistemática de elaboração do orçamento 2017 a previsão de receitas e fixação de despesa será a preços de julho de 2016, já com a perspectiva de elevação monetária até 1º de janeiro de 2017, tomado como base variação percentual da receita efetivada entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2015.



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 — Antonio Miguel — CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 — CGF: 06.920.642-2

- Art. 12. O Orçamento anual abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respeitando prioritariamente as emendas aprovados e não atendidas dos vereadores, em caso de existência, correspondentes do exercício anterior, considerando a dotação orçamentária suficiente para sua execução, e sempre que possível, as indicações oriundas da participação popular, usando como parâmetro o critério regionalizado para aplicação das receitas previstas para o investimento em cada ano.
- **Art. 13**. Os orçamentos fiscais e da seguridade discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos;
- **Art. 14**. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 15**. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:
- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados e detalhados por unidades orçamentárias;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 16. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.
- **Art. 17.** As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.
- Art. 18. São órgãos municipais definidos na Estrutura Administrativa do Município:
- I. PODER LEGISLATIVO
 - a) UNIDADE DE AÇÃO LEGISLATIVA:
 - Órgão 01: Câmara Municipal de Itaitinga

II. PODER EXECUTIVO:

- a) UNIDADE EXECUTIVA DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:
- Órgão 02: Gabinete do Prefeito
- Órgão 03: Procuradoria Geral do Município
- b) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVADADE MEIO:
- Órgão 04: Secretaria de Administração
- Órgão 05: Secretaria de Finanças
- Órgão 06: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
- c) UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE ATIVIDADE FIM:
- Orgão 07: Secretaria de Infraestrutura;
 - , Órgão 08: Secretaria de Cultura e Turismo;



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 — Antonio Miguel — CEP: 61.880-000 CNPI: 41.563.628/0001-82 — CGF: 06.920.642-2

- Órgão 09: Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Civil;
- Órgão 10: Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca;
- Órgão 11: Secretaria de Esporte e Juventude;
- Órgão 12: Secretaria de Educação;
- Órgão 13: Secretaria de Saúde;

P.

- Órgão 14: Secretaria do Trabalho e Ação Social; e
- Órgão 15: Fundo Municipal de Previdência Social.

Art. 19. São <u>UNIDADES ORCAMENTÁRIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS</u> para efeitos de planejamento governamental, e que também serão levadas em consideração para efeitos de atendimento do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará:

Órgão	Unidade Orçamentária
01 – Câmara Municipal de Italtinga	01 - Câmara Municipal de Itaitinga
02 - Gabinete do Prefeito	01 - Gabinete do Prefeito
	02 ~ Secretaria de Controle Interno
03 - Procuradoria Geral do Município	01 - Procuradoria Geral do Município
04 - Secretaria de Administração	01 - Secretaria de Administração
05 - Secretaria de Finanças	01 - Secretaria de Finanças
06 - Secretaria de Planejamento e Desenv. Econômico	01 - Secretaria de Planejamento e Desenv. Econômico
07 - Secretaria de Infraestrutura	01 - Secretaria de Infraestrutura
08 - Secretaria de Cultura e Turismo	01 - Secretaria de Cultura e Turismo
	02 - Fundo Municipal de Cultura
09 - Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Civil	01 - Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Civil
10 - Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca	01 - Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca
11 - Secretaria de Esporte e Juventude	01 - Secretaria de Esporte e Juventude
12 - Secretaria de Educação	01 - Secretaria de Educação
	02 - Fundo Municipal de Educação
	03 - FUNDEB - Fundo de Desenv. da Educação Básica
13 - Secretaria de Saúde	01 - Secretaria de Saúde
	02 - Fundo Municipal de Saúde
14 - Secretaria do Trabalho e Ação Social	01 - Secretaria do Trabalho e Ação Social
	02 - Fundo Municipal de Assistência Social
	03 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
15 - Fundo Municipal de Previdência Social	01 - Fundo Municipal de Previdência Social

Art. 20. Serão UNIDADES GESTORAS DESCONCENTRADAS:

I. ÇÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA;

II. ØABINETE DO PREFEITO;



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 — Antonio Miguel — CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 — CGF: 06.920.642-2

- III. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO;
- IV. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO;
- V. SECRETARIA DE FINANÇAS;
- VI. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO;
- VII. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA;
- VIII. SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO;
- IX. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL;
- X. SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA;
- XI. SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE;
- XII. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
- XIII. FUNDEB FUNDO DE DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA;
- XIV. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- XV. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- XVI. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; E
- XVII. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- **Art. 21**. Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção, criação ou a indexação de Órgãos, Fundos Especiais e Entidades da Administração Direta e Indireta.
- **Art. 22.** As receitas e as despesas dos Fundos serão estimadas e programadas de acordo com suas próprias receitas e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei, para sua manutenção e funcionamento.
- **Art. 23**. As eventuais modificações e alterações da estrutura da Administração Direta e Indireta, realizada até a aprovação do orçamento, serão consideradas quando a elaboração do mesmo.
- **Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para **2017** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

PARAGRAFO ÚNICO - Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/200, o Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, a

Itaitinga

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 -- Antonio Miguel -- CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 -- CGF: 06.920.642-2

programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

- Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, a qual poderá delegar poderes de acompanhamentos ao respectivo conselho municipal.
- **Art. 26**. A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:
- I. A necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do poder público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o município.
- II. Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos do que dispuser a legislação municipal.

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 27. O município poderá conceder ajuda financeira, até o limite fixado de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, a entidades privadas sem fins lucrativos, voltados a educação, educação especial, saúde, assistência e promoção social, cultura e ao esporte, respeitados os pareceres prévios dos respectivos Conselhos Municipais, desde que constem no orçamento aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores ou venham a ser beneficiadas através de lei especifica durante a execução do orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação especifica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I. O fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Copstituição Federal;

1. O fisco do Estado;

P.

Itaitinga GOVERNANDO PARA TODOS

Av. Cel. Virgilio Távora, 1710 – Antonio Miguel – CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 – CGF: 06.920.642-2

- III. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS;
- IV. A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Municipal, através de convênios, acordos e ajustes, subvenções, auxílios e similares; e
- V. Fazenda municipal.
- **Art. 28**. No Orçamento do Município aprovado pela Câmara de Vereadores os auxílios contemplados à conta de contribuições correntes em favor de entidades filantrópicas, serão repassadas mensalmente pela Administração Direta, ou dos Fundos Municipais correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá ser concedida ajuda financeira a entidades que pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento dos recursos estejam em débito com a prestação de contas.

SECÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- **Art. 29**. O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos poderes Executivo e Legislativo, bem como as de seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo Municipal, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.
- Art. 30. Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:
- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. O aumento ou a diminuição dos servicos prestados e a tendência do exercício; e
- III. As alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- **Art. 31.** O orçamento da seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, como os recursos provenientes:
- I. Das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente os orgamentos de que trata esta seção;

Dé transferências de contribuição do Município;



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

- III. De transferências constitucionais; e
- IV. De transferências de convênios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA PREVISAO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 32. O Órgão Municipal de Finanças será centralizador das receitas decorrentes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, e poderá transferir recursos financeiros do Tesouro Municipal para todos os Órgãos, Fundos Especiais e Entidades da Administração Direta e Indireta, ficando desde já delegada aos gestores municipais a competência de efetuarem retenções nas fontes de tributos municipais por ocasião da realização de pagamentos a credores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem Receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I. Tributos de sua competência;
- II. Atividades Econômicas que por conveniência possa vir executar;
- III. Transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. Empréstimos tomados para antecipação de receitas de serviços mantidos pela Administração Municipal; e
- V. Receitas Diversas.
- **Art. 33**. A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da divida ativa inscrita, de natureza tributaria e não tributaria.
- **Art. 34**. As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo estado, nos termos da Constituição Federal e legislação correlata.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas previstas para o exercício de **2017** serão calculadas acrescidas de índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

Itaitinga GOVERNANDO PARA TODOS

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

- **Art. 35**. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alteração na legislação tributaria promovidas pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.
- Art. 36. Na previsão da receita orçamentária, serão observados:
- I. As normas técnicas e legais;
- II. Os efeitos das alterações na legislação;
- III. As variações de índices de preço; e
- IV. O crescimento econômico do País.
- **Art. 37**. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, com no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no parágrafo 3º, art. 12, da Lei complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 38**. O Poder Executivo deverá promover estudos visando a introduzir as seguintes modificações na legislação tributária do Município:
- I. Atualizar o Cadastro Imobiliário e Fiscal do Município, dotando-o de informações que assegurem a justiça fiscal nos lançamentos e cobranças dos impostos municipais;
- II. Rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem respectivos fatos geradores.
- III. Ajustar a legislação tributaria vigente aos novos ditames impostos pela constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;
- IV. Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- V. Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e
- VI. Atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 39. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à administração o seguinte:

A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

- II. A expansão do numero de contribuintes; e
- III. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- **Art. 40**. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos os custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, bem como àqueles créditos prescritos, serão cancelados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, não se constituindo como renuncia de receita para efeito do disposto no parágrafo 3º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA DE RECEITA

- **Art. 41**. Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributaria do qual decorra renuncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano **2017** e dos dois exercícios sequintes:
- § 1º. As situações previstas no caput deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:
- Demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos pelo município;
- II. Estar acompanhada de medidas de compensação no ano de <u>2017</u> e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.
- § 2º. A renuncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique a redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 42**. As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta do Poderes Executivo e Legislativo, não ultrapassarão a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente Liquida, limitado em 6% (seis por cento) o gasto com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo de conformidade com o disposto no art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- §/1°. No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal, proventos de aposentadoria e pensões, anistia de faltas de servidores por motivos de paralisações



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 — Antonio Miguel — CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 — CGF: 06.920.642-2

coletivas de trabalho, obrigações patronais e remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

- § 2°. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no "caput" deste artigo, verificada dentre outras, a seguintes condições:
- I. Existirem cargos e empregos públicos com vagas e preencher; e
- II. Se houver vacância no decorrer do exercício.
- **Art. 43**. Na fixação das despesas com pessoal o Município levará em conta a possível realização de concurso público para atendimento da carência de pessoal, ficando concedida nesta Lei prévia autorização para referido processo de seleção e contratação de novos servidores públicos municipais.
- **Art. 44**. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, com estrito respeito ao artigo anterior.
- **Art. 45**. A realização de serviço extraordinário, se a despesa com pessoal houver atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento do relevante interesse público que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
- **Art. 46**. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeitos do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:
- Sejam acessórios, instrumentos ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.
- Art, 47 A inclusão de recursos na lei orçamentária do exercício próximo futuro, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

Itaitinga GOVERNANDO PARA TODOS

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNP3: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

- I. Nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão objeto de parcelamento em dez prestações iguais, mensais e sucessivas;
- II. Os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em dez parcelas, iguais, mensais e sucessivas;
- III. Os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 48. A lei orçamentária Anual para o exercício de <u>2017</u> poderá dispor sobre contratação de Operações de Créditos para atendimento à despesa de capital, observando o limite de endividamento apurado até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, conforme exigências constantes nos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 49. A contratação de operações de créditos dependerá de autorização legislativa em lei específica, consoante art. 32 da Lei de responsabilidade Fiscal.
- **Art. 50**. Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 48 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações restringidas nesta lei.
- **Art. 51**. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

CAPÍTULO VIII

DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

- **Art. 52.** As metas e riscos fiscais definidos na Lei Complementar 101/2000 serão demonstrados nos anexos desta Lei Municipal.
- Art. 53. As metas fiscais compreendendo os Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, §§ 1º e 2º, Incisos III e V do art. 4º, consolidando todos os Poderes e Órgãos municipais.
- Art. 54. Os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envig do projeto de lei orçamentária de 2017 ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IX



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A elaboração do projeto do orçamento e sua respectiva execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações relativas a cada uma dessas etapas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão divulgados na internet pelo Poder Executivo:

- I. A lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- II. As contas públicas em geral, conforme legislação específica.
- **Art. 56**. O Poder Executivo Municipal, usando da faculdade que lhe atribui a Lei Complementar nº 101/2000, publicará no prazo de trinta dias após o encerramento da cada bimestre e quadrimestre, os relatórios resumidos de execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal, respectivamente.
- Art. 57. As prioridades e os objetivos dos projetos e atividades para o exercício financeiro de 2017 serão aqueles contidos na LEI MUNICIPAL Nº 492/2013 DE 21/11/2013 PLANO PLURIANUAL 2014-2017 e suas alterações.
- **Art. 58**. O Poder Executivo firmará convênios com outras esferas do governo, entidades particulares ou públicas, visando o desenvolvimento do programa do Governo Municipal, notadamente os que versarem sobre recursos a fundo perdidos.
- **Art. 59**. Nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, o Orçamento da administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **Art. 60.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.
- **Art. 61.** O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme determina o art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **Art. 62**. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, de saúde, culturais, desportivas, segurança ou outras, desde que não possuam finalidade lucrativa e que sejam idôneas.



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 -- Antonio Miguel -- CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 -- CGF: 06.920.642-2

- Art. 63. Serão consideradas legais, as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.
- **Art. 64.** Caberá aos setores de planejamento, administração e finanças do Município, o acompanhamento e a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.
- **Art. 65**. As Emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas serão encaminhadas para processamento e envio dos relatórios para propiciar a preparação da redação final.
- **Art. 66.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
- I. A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II. A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III. As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV. As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V. As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da divida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI. A demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos;
- **Art. 67**. A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de licitar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.
- **Art. 68**. Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.
- Art 69. A partir do 10º dia do início do exercício de 2017, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de cajxa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 — Antonio Miguel — CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 — CGF: 06.920.642-2

dezembro do exercício a que se refere a presente lei, observadas as disposições da Lei Complementar 101/2000.

- **Art. 70**. A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de sua execução na forma e detalhamento apresentado na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 71.** Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, a qualquer tempo serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.
- PARÁGRAFO ÚNICO Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, desde que decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.
- **Art. 72**. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e insuficiência de disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 73. O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, a categoria econômica, o grupo de despesa e a modalidade de aplicação por elemento de despesa:
- § 1º. É vedado aos responsáveis pelas contas de gestão, empenhar despesas acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa, e, restituir à Fazenda Municipal os saldos financeiros por acaso existentes, até o ato do encerramento do expediente do dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de trata a presente lei.
- § 2º. O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal dentro do exercício financeiro e, em moeda corrente do País, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal DAM, o qual somente terá validade quando autenticado pelo agente público ou bancário autorizado.
- **Art. 74**. O Sistema de Contabilidade emitirá relatórios sintéticos e analíticos das contas de gestão.
- § 1º. Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:
- I. Grupo de receita;

II. Gropo de despesa;

. Fonte;



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000

	CNP3: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2
IV. Órgão;	

- V. Unidade orçamentária;
- VI. Função;
- VII. Programa;
- VIII. Subprograma; e
- IX. Detalhamento por elemento da natureza da despesa.
- § 2º. Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:
- I. O valor constante da Lei Orçamentária Anual;
- II. O valor inicial da Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
- III. O valor previsto da receita;
- IV. O valor arrecadado da receita;
- V. O valor empenhado no mês;
- VI. O valor empenhado até o mês;
- VII. O valor pago no mês;
- VIII. O valor pago até o mês;
- IX. O valor anulado;
- X. O controle das contas bancárias;
- XI. A contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
- XII. A contabilidade analítica por conta; e
- XIII. A movimentação patrimonial.
- § 3º. O relatório de execução orçamentária não conterá duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.
- § 👫 🗘 relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a exidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensiopistas e inativos e encargos sociais.



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.528/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

- § 5°. Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.
- Art. 75. O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das contas de gestão, os <u>fundos e entidades que integrarão os orçamentos conforme</u> <u>definição no art. 20 desta Lei Municipal</u>, o seguinte:
- I. Fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;
- II. Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho;
- III. Quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento; e
- IV. Quadro do cronograma de desembolso financeiro.
- § 1º. O cronograma de desembolso será mensalmente reavaliado com base na efetiva arrecadação, considerando as alterações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais e outras conveniências administrativas devidamente justificadas.
- § 2°. Observado o cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos e sem prejuízo das obrigações relativas à dívida pública consolidada, o Poder Executivo poderá manter como depósito financeiro contingencial, o equivalente até 20% (vinte por cento) da arrecadação, destinado à aplicação de contrapartidas de convênios e na execução de objetivos estratégicos previstos na Lei Orçamentária, considerado ainda, os seguintes provisionamentos legais para o atendimento das seguintes obrigações:
- I. Sentenças judiciais;
- II. Cobrir financeiramente a Reserva de Contingência;
- III. Os riscos fiscais;
- IV. Os dispêndios com férias de servidores;
- V. Os dispêndios com o décimo terceiro salário de servidores; e,
- VI. Oscilação da arrecadação a menor.
- **Art. 76.** Para fins do disposto no parágrafo 3º, do Art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se como despesas irrelevantes, os valores limites estabelecidos no inciso I e II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- Art. 77. Os Poderes Executivo e Legislativo utilizarão o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria cortábil relativa à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar

Itaitinga GOVERNANDO PARA TODOS

Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

contas, procedendo às movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, inclusive na consolidação geral das contas do exercício.

- § 1º. O Poder Executivo informatizará em modo multiusuário os sistemas computadorizados dos controles internos, disponibilizando-o às contas de gestões, e sua publicação e transparência das contas públicas com ênfase para a grande rede de computadores Internet em sítio próprio ou de órgão do sistema de controle externo Federal e/ou Estadual.
- § 2º. As contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão consolidadas em 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, exceto se ocorridas as seguintes hipóteses:
- I. Se a despesa da Câmara Municipal for maior que os valores dos duodécimos transferidos;
- II. Se os impostos gerados nas fontes provenientes dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal não houver sido recolhidos à Fazenda Pública, até 31 de dezembro; e
- III. Se as obrigações da Câmara Municipal com a seguridade social, compreendendo as patronais e a receita extra-orçamentária, provenientes dos descontos dos servidores, não houver sido recolhidas à conta estabelecida no § 1°, do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até 31 de dezembro;
- § 3°. Os saldos e prestações de contas dos adiantamentos a servidores 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício serão apresentados à Fazenda Pública até 31 de dezembro do exercício a que se refere a presente lei, sob pena dos responsáveis serem inscritos na conta Diversos Responsáveis, sem prejuízo das cominações legais previstas em lei e regulamentos.
- § 4°. Os responsáveis pelas contas de gestões, até o dia 15 do mês subseqüente e a cada bimestre do exercício, apresentarão à Fazenda Municipal, balancetes mensais e relatórios da gestão orçamentária e fiscal, respectivamente, para efeito de consolidação das contas gerais em cumprimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal das contas de governo.
- **Art. 78.** A Administração Municipal Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da <u>Lei Complementar nº 131/2009</u>, disponibilizará em tempo real informações pormenorizadas sobre as suas execuções orçamentária e financeira.
- **Art. 79.** Para o inteiro cumprimento das disposições desta lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a proceder ao bloqueio de saldos de dotações orçamentárias e de contas bancárias dos órgãos da sua estrutura administrativa, quando verificado o excesso de gastos ou por conveniências administrativas devidamente justificadas, assim como poderá alterar a liberação de recursos anteriormente planejada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais.
- **Art. 80.** A proposta orçamentária somente comportará emendas modificativas, inclusive para a inserção de novas atividades ou novos projetos orçamentários.
- Aft. 81. Ficam expressamente vedadas ao projeto de lei orçamentária a apresentação de emendas que:



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 — Antonio Miguel — CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 — CGF: 06.920.642-2

- I. Reduzam o montante da receita prevista e da despesa fixada;
- II. Suprimam artigos, incisos e parágrafos do texto original do projeto de lei; e
- III. Excluam atividades ou projetos da proposta orçamentária pelo projeto de lei original.
- Art. 82. Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção do Chefe do Poder Executivo até último dia do corrente exercício, será o mesmo sancionado e promulgado "ipsi litere" a proposta orçamentária original, sendo a programação dela constante executada somente após publicação de tal lei municipal no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal.
- **Art. 83**. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional às suas dotações adotarão o mecanismo de limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas:
- I. Redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- II. Racionalização dos gastos com diárias e viagens;
- III. Eliminação de possíveis vantagens concedidas à servidores;
- IV. Redução de investimentos programados (aquisição de equipamento e maguinas em geral);
- V. Contingenciamento das dotações para material de consumo e outros serviços das diversas atividades;
- VI. Eliminação com despesas com horas extras;
- VII. Obras em geral, desde que ainda não iniciadas; e
- VIII. Exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados.
- **§ 1º**. Não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.
- §/2º. Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao principio da razoabilidade.



Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Antonio Miguel - CEP: 61.880-000 CNPJ: 41.563.628/0001-82 - CGF: 06.920.642-2

Art. 84. O Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2017 reservará dotação orçamentária para garantir a realização de despesas com ações de planejamento governamental voltadas a elaboração do PLANO PLURIANUAL 2018-2021.

Art. 85. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço do Poder Executivo Municipal de Itaitinga - Estado do Ceará Em, 11 de abril de 2016.

MUNICÍPIO DE ITAITINGA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS **METAS ANUAIS**

Projeto de Lei Municipal - LDO/2017

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4°, § 1)

R\$ 1.00

	STANK L	总其2017 。[5]			2018	MET ILS	The same of the sa	2019	
ESPECIFICAÇÃO	Valor - x	V.—Valor:	∮%PIB.	, ृValor, ₹	Valor	% PIB,	, Valor	Valor	% PIB
	Corrente:	a Constante	(a /-PIB)	Corrente 77	:Constante ::	ੂੰ (b) PIB) ∵	Corrente	Constante	-√(c7/PIB). ₩
STREET, AND AND A	(*/*(a) () ()	201 C	x.100 : 5.	公司(b)至今卫王	et all sales	\$x.100	* (c) 1	e emilian e de el	. x.100 ⋅ £
Receita Total	92.122.310	80.106.355	0,083	101.334.543	92.122.310	0,091	106.401.268	101.334.543	0,091
Receitas Primárias (I) 4 7 1	91.387.125	79.467.064	0,082	100.525.837	73.109.700	0,090	105.552.127	101.036.807	0,091
Despesa Total	92,122,310	80.106.355	0,083	101.334.543	92.122.310	0,091	106.401.268	101,334,543	0,091
Despesas Primárias (II)	89.263.288	77.620.252	0,080	98.189.618	71.410.630	0,088	103.099.099	98,189,618	0,088
Resultado Primário (III) ≽ (I – II)	2.123.837	1.846.812	0,002	2.336.219	1.699.070	0,002	2.453.029	2.847.189	0,003
Resultado Nominal	-932.832	-1.097.451	-0,001	-839.549	-746.266	-0,001	-797.570	-839.549	-0,001
Divida Publica Consolidada	18.715.189	22.017.870	0,017	16.843.670	14.972.151	0,015	16.001.484	18.715.189	0,017
Divida Consolidada Liquida	2.157.420	2.538.144	0,002	1.941.678	1.725.936	0,002	1.844.592	2.157.420	0,002

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA:

- 1. CEARÁ PIB Projetado / 2016 = R\$ 102,0 bi (IBGE / SEPLAN / IPECE)
- 2. 2015 Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2014 = 15%
- 3. 2016 Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2015 = 15%
- 4. 2017 Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2016 = 15%

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
Prefeito Municipal

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE ITAITINGA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2016

Projeto de Lei Municipal - LDO/2017

AMF - Tabela 2 (LRF, art, 4°, §2°, inciso I)

R\$ 1.00

	And the second s	CONTRACTOR				1 (ψ 1,00
		% PIB		V DIR	in many a	riação', ''', ''
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 🕏	¥∴(a/PiB)	Metas Realizadas	(b) PIB)	学》(Valor·	. Y bo % vyright
	2015	≠ x 100 🖫	em-2015, 4 &	x 100		76/01 = 100 Per
the state of the s	May the May to X and IN	re to the second	(D)(2*) 3.8	STRUMENT TO THE	Little College	. (c/a) x 100
Recelta Total	61.527.217	0,055	89.541.626	0,080	28.014.409	45,53
Receitas Primárias (I)	61.294.602	0,055	89.218.711	0,080	27.924,110	45,56
Despesa (otal	61.527.217	0,055	71.079.500	0,064	9.552.283	15,53
Despesas Primárias (II)	60.491.948	0,054	69.845.339	0,063	9.353.391	15,46
Resultado Primário ((ii) * (I-II);	802.653	0,001	19.373.372	0,017	18.570,719	2313,67
Resultado Nominal	-1.097.451	-0,001	-1.097.451	-0,001	0	0,00
Divida Publica Consolidada	22.017.868	0,020	22.017.868	0,020	0	0,00
Divida Consolidada Liquida	15.511.184	0,014	15.511.184	0,014	0	0,00

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA:

1. CEARÁ - PIB Projetado / 2016 = R\$ 102,0 bi (IBGE / SEPLAN / IPECE)

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ITAITINGA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Projeto de Lei Municipal - LDO/2017

AMF - Tabela 3 (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

R\$ 1,00

			JE WY	the side and	VALORES"	PREÇOS CORI	RENTES 🙏		toget on Erre		272
ESPECIFICAÇÃO 4	2014	2015 *	%	्रा-2016 ं ं}-	5F%	2017	%	2018	%**	2019	%.
Receita-Total	65.896.902	89.541.626	35,88%	80.106.355	-10,54%	92.122.310	15,00%	101.334.543	10,00%	106.401.268	5,00%
Receitas Primárias (1)	65.578.609	89.218.711	36,05%	79.467.064	-10,93%	91.387.125	15,00%	100.525.837	10,00%	105.552.127	5,00%
Despesa Total	65,896.902	89.541.626	13,37%	80.106.355	12,70%	92.122.310	15,00%	101.334.543	10,00%	106.401.268	5,00%
Despesas Primarias (II)	60.950.786	69.845.339	14,59%	77.620.252	11,13%	89.263.288	15,00%	98.189.618	10,00%	103.099.099	5,00%
Resultado Primario (III) = (I € II)	4.627.823	19.373.372	298,22%	1.846.812	-87,38%	2.123.837	15,00%	2.336.219	10,00%	2.453.029	5,00%
Resultado Nominal	19.706.038	-1.097.451	-105,97%	-1.097.451	0,00%	-932.832	-15,00%	-839.549	-10,00%	-797.570	-5,00%
Dívida Pública Consolidada 🛴	23.115.321	22.017.868	-4,75%	22.017.870	0,00%	18.715.189	-15,00%	16.843.670	-10,00%	16,001,484	-5,00%
Dívida Consolidada Liquida	19.729.904	15.511.184	-21,38%	2.538.144	-83,64	2.157.420	-15,00%	1.941.678	-10,00%	1.844.592	-5,00%

在公司的政治的 文化会社	MARKALIK	" - 2 ₁ 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	MARCH,	"i 4 6 %	VALORES A	PREÇOS CONS	TANTES	densa . V . V. V	r i i A.		
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017.	%	2018	%	2019	% %
Receita Total	65.896.902	89.541.626	35,88%	89.541.626	0,00%	80.106.355	-10,54%	92.122.310	15,00%	101.334.543	10,00%
Receitas Primárias (I)	65.578.609	89.218.711	36,05%	89.218.711	0,00%	79.467.064	-10,93%	91.387.125	15,00%	101.036.807	10,00%
Despesa Total	65.896.902	89.541.626	13,37%	89.541.626	0,00%	80.106.355	12,70%	92,122,310	15,00%	101.334.543	10,00%
Despesas Primárias (II)	60.950.786	69.845.339	14,59%	69.845.339	0,00%	77.620.252	11,13%	89.263,288	15,00%	98.189.618	10,00%
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.627.823	19.373.372	298,22%	19.373.372	0,00%	1.846.812	-87,38%	2.123.837	15,00%	2.847.189	10,00%
Resultado Nominal	19.706.038	-1.097.451	-105,97%	-1.097.451	0,00%	-1.097.451	0,00%	-932.832	-15,00%	-839.549	-10,00%
Dívida Pública Consolidada	23.115.321	22.017.868	-4,75%	22.017.868	0,00%	22.017.870	0,00%	18.715.189	-15,00%	18.715.189	-10,00%
Dívida Consolidada Líquida	19.729.904	15.511.184	-21,38%	15.511.184	0,00%	2.538.144	-83,64	2.157.420	-15,00%	2.157.420	-10,00%

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA:

1. 2015 - Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2014 = 15%

2. 2016 - Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2015 = 15%

3. 2017 - Perspectiva de crescimento econômico em relação a 2016 = 15%

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR

MUNICÍPIO DE ITAITINGA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO Projeto de Lei Municipal - LDO/2017

AME - Tabela 4 (LRE art 4º 82º inciso III)

P\$ 1.00

Mill - laucia + (Livi, alt.+, yz.,	IIICISO III)					100
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015		2014		2013	%
Patrimônio/Capital	27.013.993	100,00%	21.611.194	100,00%	3.979.726	100,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultado Actimulado	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
TOTAL	27.013.993	0,00%	21.611.194	0,00%	3.979.726	0,00%

		REGIME P	REVIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015 A	公司等指66个编记。	2014	化学证 %介绍基础	2013	0/6
Patrimônio/Capital	3.957.026	100,00%	3.165.621	100,00%	2.525.281	100,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00%
Resultado Acumulado	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00%
TOTAL	3.957.026	0,00%	3.165.621	0,00%	2.525.281	0,00%

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA:

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS .

MUNICÍPIO DE ITAITINGA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Projeto de Lei Municipal - LDO/2017

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)	R\$ 1			
RECEITAS REALIZADAS.	2015 (a)	2014 (d)	2013	
RECEITAS DE CAPITAL	0,00%	0,00%	0,00%	
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00%	0,00%	0,00%	
Allenação de Bens Móveis	0,00%	0,00%	0,00%	
Aliehação de Bens Imóveis	0,00%	0,00%	0,00%	
TOTAL	0,00%	0,00%	0,00%	

DESPESAS FLOUIDADAS	2015 (b)	2014 (e)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00%	0,00%	0,00%
DESPESAS DE CAPITAL	0,00%	0,00%	0,00%
Investimentos	0,00%	0,00%	0,00%
Inversões Financeiras	0,00%	0,00%	0,00%
Amortização da Dívida	0,00%	_ 0,00%	0,00%
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00%	0,00%	0,00%
Regime Geral de Previdência Social	0,00%	0,00%	0,00%
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00%	0,00%	0,00%
TOTAL	0,00%	0,00%	0,00%
SALDO FINANCEIRO	⊭(c) = (a-b)+(1)	(f)=(d₌e)±(g)	(i)
	0,00%	0,00%	0,00%

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA:

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR

MUNICÍPIO DE ITAITINGA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

R\$ 1,00

Projeto de Lei Municipal - LDO/2017

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4°, §2°, inciso IV	', alínea a)		
RECEITAS PREVI	DENCIÁRIAS	2013 2014	201

AMF - Tabela 6 (LKF, art.49, §29, Inciso IV, alinea a)	NAT TOTAL		2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2013		A STATE OF THE
RECEITAS CORRENTES	1.596.586	1.807.470	2.259.338
Receita de Contribuições	803.290	905.723	1.132.154
Pessoal Civil	803.290	905.723	1.132.154
Pessóal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribulção Patronal do Exercicio	746.239	800.895	1.001.118
Pessoal Civil	746.239	800.895	1.001.118
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
PessoaliMilitar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	47.058	85.542	106.928
Outras Receitas Correntes	0,00	15.310	19.138
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Beris	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO REPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	1.596.586	1.807.470	2.259.338
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
ADMINISTRAÇÃO GERAL	65.332	17.499	21.873
Despesas Correntes	65.332	17.499	21.873
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.127.893	1.184.338	1.480.423
Pessoal Civil	1.127.893	1.184.338	1.480.423
éssoál Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	115.140	41.928	52.410
Compensação Previdenciária de aposentadorias entre o RPPS e o RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA DORPPS	0,00	0,00	0,00
IOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1.308.366	1.243.765	1.554.706
RESULTADO:PREVIDENCIÁRIO (TIT) (T-II)		563.705	704.632
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	640.339	1.706.210	2.132.763
EONITE: Coho-Control de Controlitéede			18769

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA:

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ITAITINGA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS Projeto de Lei Municipal - LDO/2017

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4°, e			THE MESTA OF SECURITY OF SEC.	R\$ 1,00
EXERCICIO			IRESULTADO PREVIDENCIARIO	# 100 EXERCICIO!
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	(6)	(O)≡(d=p),	(d) = (exerciclo anterior) + (c)
2017	2.425.985	1.427.165	998.820	3.212.784
2018	2.445.393	1.441.436	1.003.956	1.003.956
2019	2.464.956	1.455.851	1.009.105	1.009.105
2020	2,484.675	1.470.409	1.014.266	1.014.26
2021	2.504.553	1.485.113	1.019.440	1.019.444
2022	2,524,589	1.499.964	1.024.625	1.024.62
2023	2.544.786	1.514.964	1.029.822	1.029.82
2024	2.565.144	1.530.114	1.035.031	1.035.03
2025	2.585.665	1.545.415	1.040.251	1.040.25
2026	2.606.351	1.560.869	1.045.482	1.045.48
2027	2.627.201	1.576.477	1.050.724	1.050.724
2028	2.648.219	1.592.242	1.055.977	1.055.97
2029	2.669.405	1.608.165	1.061.240	1.061.24
2030	2.690.760	1.624.246	1.066.514	1.066.51
2031	2.712.286	1.640.489	1.071.797	1.071.79
2032	2.733.984	1.656.894	1.077.091	1.077.09
2033	2,755.856	1.673.463	1.082.394	1.082.39
2034	2.777.903	1.690.197	1.087.706	1.087.70
2035	2.800.126	1.707.099	1.093.027	1.093.02
2036	2.822.527	1.724.170	1.098.357	1.098.35
2037	2.845.108	1.741.412	1.103.696	1.103.69
2038	2.867.868	1.758.826	1.109.042	1.109.04
2039	2.890.811	1.776.414	1.114.397	1.114.39
2040	2.913.938	1.794.178	1.119.759	1.119.75
2041	2.937.249	1.812.120	1.125.129	1.125.12
2042	2.960.747	1.830.241	1.130.506	1.130.50
2043	2.984.433	1.848.544	1.135.890	1.135.89
2044	3.008.309	1.867.029	1.141.280	1.141.28
2045	3.032.375	1.885.700	1.146.676	1.146.67
2046	3.056.634	1.904.557	1.152.078	1.152.07
2047	3.080.702	1.923.413	1.157.289	1.157.28
2048	3.102.666	1.945.316	1.157.350	1.157.35
2049	3.146.384	1.967.333	1.179.051	1.179.05
2050	3.170.518	1.989.252	1.181.266	1.181.26
2051	3.210.318	2.021.052	1.189.266	1.189.26

FONTE: Setor Contábil

NOTA:

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR

MUNICÍPIO DE ITAITINGA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Projeto de Lei Municipal - LDO/2017

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	August	SUSTINGUES INFO Tax 0.745 200 -	2.		R\$ 1,00
SETORES/PROGRAMAS//BENEFICIARIO	RENUNGIA	A DE RECEITA PRE	VISTA	Political State	COMPENSAÇÃO
All the rest of the party of the second	Tributo/Confribulção 中華人。	2016	1. 建2015 八	. P2014	Alternative of the Way of the
NIHIL	NIHIL	0,00	0,00	0,00	0,00
NIHIL	NIHIL	0,00	0,00	0,00	0,00
NIHIL	NIHIL	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTA	L	0.00	0.00	0,00	0,00

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA:

1. Não há estimativa de renúncia de receita

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
Prefeito Municipal

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE ITAITINGA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Projeto de Lei Municipal - LDO/2017

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2015
Aumento Permanente da Recelta	12.015.955
(-) Aumento referente a transferências constitucionals	6.007.976
(F) Aumento referente a transferências do FUNDEB	2.403.191
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)	3.604.788
Redução Permanente de Despesa (II)	4.094.688
Margem Brúta (III) = (I+II)	7.699.476
Saldo Utilizado da Margem Bruta (TV)	6.158.176
Novas DOCC	1.539.544
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Märgem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.541.300

FONTE: Setor Central de Contabilidade

NOTA:

- 1. Aumento permanente da receita = 15,00% x Ano anterior (estimado)
- 2. Aumento ref. a transf. constitucionais = 7,50% x Ano anterior (estimado)
- 3. Aumento ref. a transf. do FUNDEB = 3,00% (estimado)
- 4. Redução permanente da despesa = 1,50% x Receita ano anterior (estimado)
- 5. Saldo utilizado da margem bruta = 75% x Margem bruta (estimado)
- 6. Novas DOCC = 25% x Saldo utilizado da margem bruta (estimado)

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR



MUNICÍPIO DE ITAITINGA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017 ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei Municipal - LDO/2017

ARF (LRF, art 4°, § 3°) R\$ 1,00 RISCOS FISCAIS PROVIDÊNCIAS Descrição - La Companyo Valor y Valor 207.538 Garantia de até 5% do FPM Setenças decorrentes da Justiça Trabalhista 1.029.045 Reparcelamento de dívidas previdenciárias 952.773 Garantia de até 3,5% da RCL 1.842.644 NIHIL 0.00 NIHIL 0,00 NIHIL 0,00 NIHIL 0,00 0,00 NIHIL 0,00 NIHIL 2.871.689 1.160.312 TOTAL

FONTE: Setor Central de Contabilidade / Assessoria Jurídica

NOTA:

- 1. Senteças decorrentes da Justuça Trabalhista = Valor estimado apurado pelos requisitórios em grau de recurso
- 2. Reparcelamento de dividas previdenciárias = Valor estimado pela correção anual da divida
- 3. Providências = Garantias estimadas pela capacidade de endividamente do Tesouro Municipal

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR